

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitações do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Ref.: Pregão Eletrônico nº 013/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos e outros serviços, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de uma rede de empresas credenciadas para atender a demanda dos veículos do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte (Coren-RN).

NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.667.155/0001-49, com sede na Rua Prof. André Avelino Ribeiro, nº 495, bairro Cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78.030-410, licitante interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seus advogados in fine assinado, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, oferecer tempestivamente Recurso em face da decisão do Pregoeiro em desclassificar a recorrente, o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A licitante é parte diretamente interessada no procedimento licitatório da COREN-RN realizado em 25 de outubro de 2018 em que, o Pregoeiro desclassificou a recorrente com fundamento no processo nº 30260/2014 que tramita no Tribunal de Contas de Mato Grosso, impedindo a empresa de licitar.

DAS RAZÕES DE DIREITO

Aduz a licitante que, a recorrente está impedida de licitar, razão pela qual fora desclassificada do Pregão Eletrônico supracitado.

A referida decisão não pode prosperar pelas razões que se seguem.

A Lei de Licitações (8.666/93), em seu art. 87, III e IV, dispõe acerca de duas diferentes sanções administrativas passíveis de serem aplicadas às licitantes, sendo estas: suspensão e declaração de idoneidade.

Como extensão dos efeitos destas, existe o "impedimento de licitar", o qual encontra disposição no art. 7º da Lei 10.520/02.

A lei citada acima regula as licitações na modalidade de Pregão. Vejamos o que dispõe o art. 7º:

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União e a doutrina majoritária, dispensam exaustivos debates quanto à extensão dos efeitos desta penalidade, já que a lei foi demasiadamente clara no momento em que especifica o alcance destes efeitos, qual seja: União, Estados, Distrito Federal OU Municípios.

Assim, é de suma importância que se observe a conjunção de alternatividade "ou", uma vez que, de acordo com o estabelecido pelo princípio federativo, todo ente federativo é dotado de autonomia política e administrativa.

Isto porque, atualmente, a NP3 cumpre a referida sanção em âmbito estadual, conforme pode ser verificado no portal da transparência. No que concerne ao âmbito federal, não há qualquer impedimento para que participe dos certames.

Assim sendo, valendo-se da autonomia dos entes federativos, não está o órgão federal vinculado a penalidade aplicada pelo ente estadual.

Neste sentido, o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

"... a empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito Federal e Municípios."

Niebuhr conclui:

"Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais."

Ao fixar sanções, a Administração deve se conter à literalidade da lei, ou seja, observar estritamente o texto legal.

Ainda, cumpre salientar que, conforme item 12 do Edital, a habilitação do licitante é confirmado por meio do SICAF e, como se pode ver neste, nenhum impedimento existe que impeça a licitante de participar deste certame.

12 DA HABILITAÇÃO

12.1 A habilitação das licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação complementar especificada neste Edital;

12.2 Os licitantes que estiverem em SITUAÇÃO VÁLIDA no SICAF poderão deixar de apresentar os documentos referentes à HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL, com exceção da Certidão Negativa de DÉBITOS TRABALHISTAS (ou Positiva com Efeito de negativa) perante a Justiça

do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho

Diante do exposto, requer a que seja revista a decisão do Pregoeiro, determinando o retorno da licitante ao certame, se dando à apresentação de sua proposta e habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá/MT, 31 de outubro de 2018.

REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO
OAB/MT 24.493-B

AMANDA PARANHOS RODRIGUES DA SILVA
OAB/MT 25.059/O

Fechar